



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338999

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1062689-81.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante ROSALY APARECIDA DE FARIA FUSCALDO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 2948

APELAÇÃO Nº: 1062689-81.2023.8.26.0576

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ORIGEM: FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO – 6ª VARA CÍVEL

JUIZ(A) 1ª INSTÂNCIA: SERGIO MARTINS BARBATTO JÚNIOR

APTE.: ROSALY APARECIDA DE FARIA

APDO.: BANCO PAN S.A.

DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO
CONSIGNADO. AÇÃO DECLARATÓRIA C.C.
OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO DE DANOS
MATERIAIS E MORAIS. APELAÇÃO. RECURSO
PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame

Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora contra sentença que julgou improcedente ação declaratória c.c. obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais. A autora foi condenada ao pagamento de multa, por litigância de má-fé, de 9% sobre o valor da causa.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar se houve cerceamento de defesa pela ausência de produção de prova pericial; (ii) analisar a validade do contrato; (iii) forma de repetição dos descontos; (iv) compensação com crédito liberado; (v) presença do dano moral e, em caso positivo, seu valor; (vi) avaliar a condenação da autora por litigância de má-fé.

III. Razões de Decidir

3. Não houve cerceamento de defesa, pois a prova pericial foi considerada desnecessária diante do conjunto probatório existente. O juiz, como destinatário da prova, pode determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito, conforme art. 370 do CPC

4. A assinatura eletrônica da autora foi validamente realizada, com identificação da signatária por meio de biometria facial, IP e geolocalização, sem indícios de fraude. A autora não devolveu o crédito recebido, e seu comportamento indicou anuência ao contrato. Distância temporal entre o contrato e o ajuizamento da ação que autoriza a aplicação da teoria da *supressio*.

5. A condenação por litigância de má-fé é justificada pela alteração da verdade dos fatos, mas a multa foi reduzida para 5% do valor da causa, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

IV. Dispositivo

6. Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora contra a r. sentença de fls. 252/254, cujo relatório é adotado, que julgou improcedente a ação declaratória c.c. obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais, sob o fundamento de que seu comportamento desdiz a atual pretensão, e viola a boa-fé objetiva que deve respaldar todo comportamento social. A parte autora foi condenada ao pagamento de multa fixada em 9% sobre o valor da causa, como litigante de má-fé, por alterar a verdade dos fatos.

Por decorrência da sucumbência, a autora foi condenada ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais foram fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça.

Inconformada, apela a autora (fls. 257/293) alegando, em síntese, que, preliminarmente, houve cerceamento de defesa, vez que a prova pericial (perícia digital) sobre os documentos acostados pelo requerido é indispensável à demonstração do direito. Pleiteia a anulação da r. sentença, para que o Juízo conceda a produção das provas. No mérito, sustenta a invalidade do contrato, visto que a parte autora não requereu e nem anuiu à contratação.

Pretende, preliminarmente, seja cassada a r. sentença, com o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau, a fim da devida instrução probatória, com a realização de perícia digital e posterior julgamento, com a procedências dos pedidos de sua inicial. Subsidiariamente, caso não seja o entendimento, pretende a reforma da r. sentença para que: a) seja a requerida condenada ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 15.000,00, para cada operação bancária; b) a condenação da ré na restituição dos valores que foram descontados de forma indevida em dobro, sem a compensação de quaisquer valores; c) seja excluída a condenação de má-fé da autora ou, de forma subsidiária, que a multa seja reduzida para 1%; d) seja a requerida condenada ao pagamento das custas e verba honorária de 20%.

Contrarrazões às fls. 297/309. Em preliminar, impugna a

justiça gratuita concedida à parte autora e requer a sua revogação. Pleiteia a extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir.

Tempestivo e isento de preparo (justiça gratuita às fls. 81), o recurso foi processado.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Da Justiça Gratuita:

Preliminarmente, afasto a impugnação da requerida em relação à gratuidade de justiça concedida à parte autora. Caberia à requerida demonstrar situação que justificasse o afastamento da presunção de hipossuficiência da autora, não bastando a simples impugnação, o que não fez. Ademais, a autora demonstrou sua hipossuficiência por meio da juntada dos documentos às fls. 30 (declaração de pobreza) e fls. 32/34 (histórico de créditos INSS), não havendo, nos autos, prova em contrário.

Da Falta de Interesse Recursal:

A prévia busca de solução administrativa não é condição da ação, não se sustentando a preliminar de falta de interesse recursal, sendo certo que inexistente, no caso em questão, a necessidade de tentativa prévia de solução da lide extrajudicialmente, em respeito ao princípio da inafastabilidade da jurisdição.

Do Cerceamento de Defesa:

Não houve cerceamento de defesa, pois a prova pericial é desnecessária para o julgamento da demanda, considerando o conjunto probatório.

Ademais, o Código de Processo Civil adota o princípio do livre convencimento motivado, por meio do qual o juiz, como destinatário da prova, é livre para determinar a produção das provas necessárias, ou indeferir as inúteis ou

protelatórios, formando sua convicção dos fatos e do direito controvertidos, para que possa assim proferir o julgamento, nos termos do art. 370, CPC:

“Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.
Parágrafo único. **O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.**” (g.n.).

O artigo 472, CPC, prevê: “*O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem, sobre as questões de fato, pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes*”.

Nessa toada:

*Apelação. Ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de indenização de dano moral. Contrato de Cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC). Sentença de improcedência. Recurso da parte autora. Insurgência incabível. **Cerceamento de defesa não caracterizado. Desnecessidade de perícia digital. Prova documental existente nos autos que foi suficiente para persuadir racionalmente o livre convencimento do Juízo.** Impugnação à gratuidade afastada. Mérito. Autora que alega não ter contratado o empréstimo consignado (RMC). Relação de consumo. Responsabilidade objetiva da instituição financeira por danos causados ao consumidor em razão de fraude praticada por terceiros (Súmula 479 do C. STJ). Precedente do C. STJ em julgamento representativo de controvérsia (REsp 1199782/PR). Ônus da prova do banco réu de comprovação da autenticidade do documento e veracidade da assinatura (art. 429, II, do CPC e Tema 1061 do STJ), do qual se desincumbiu. Prova da contratação referente ao Contrato de Cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC). Envio de documento pessoal, assinatura digital e selfie. Geolocalização que aponta para local próximo à residência da parte autora. Autora que fez uso regular do cartão de crédito. Faturas indicam diversas compras, inclusive parceladas, o que corrobora a efetiva contratação. Ausente falha na prestação do serviço do banco réu. Sentença mantida. Honorários majorados. Recurso da parte autora improvido.*

(TJSP; Apelação Cível 1104178-71.2023.8.26.0100; Relator (a): Claudia Carneiro Calbucci Renaux; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 30ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/06/2024; Data de Registro: 07/06/2024 - gn)

EMPRÉSTIMO ELETRÔNICO – CERCEAMENTO DE DEFESA – Inocorrência – Matéria de fato que já havia sido demonstrada por meio de prova documental – Cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de outras provas – Empréstimo não reconhecido pela autora – Demonstração, pelo réu, da regularidade da contratação eletrônica, mediante fotografia "selfie" e informações quanto à geolocalização – A autora foi beneficiada com créditos em sua conta bancária, decorrentes deste mútuo – Não ficou evidenciada a prática, pelo banco réu, de qualquer ato ilícito, que justificasse a obrigação de indenizar, nos termos dos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil – Sentença de improcedência da ação mantida – Recurso improvido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS – Sentença mantida – Recurso improvido – Aplicação do disposto no art. 85, § 11, do CPC – Honorários advocatícios, fixados na sentença em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, ficam majorados para 15% (quinze por cento), ressalvados os benefícios da gratuidade da justiça concedidos à autora. RECURSO IMPROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1048248-60.2022.8.26.0114; Relator (a): Plínio Novaes de Andrade Júnior; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/02/2025; Data de Registro: 24/02/2025 - gn)

APELAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. 1. PRELIMINAR - Cerceamento de defesa - Inocorrência - Juiz é o destinatário da prova (artigo 370, parágrafo único, do CPC) - Desnecessidade de perícia, pois a prova do fato não dependia de conhecimento especial e o ato era desnecessário em vista das outras provas produzidas (artigo 464, § 1º, I e II, do CPC) - Prejudicial rejeitada. 2. RELAÇÃO DE CONSUMO - Embora se reconheça a parte autora como hipossuficiente, tal fato não implica o acolhimento irrestrito de suas alegações, notadamente quando a fornecedora apresenta narrativa e provas suficientes a permitir conclusão diversa - Ausência de verossimilhança na versão inicial. 3. RELAÇÃO CONTRATUAL - Instituição financeira requerida comprovou a existência e a validade da contratação do mútuo pelo autor, se desincumbindo do ônus previsto no inciso II do artigo 373 do CPC. RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1169856-33.2023.8.26.0100; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025 - gn)

Desse modo, conclui-se que não houve cerceamento de

defesa.

Superada a preliminar, passa-se à análise do mérito.

Do Mérito:

Aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que a Autora se enquadra na definição de destinatária final dos serviços bancários fornecidos pelo Réu, nos termos do artigo 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido, anote-se que a Súmula nº 297, do Superior Tribunal de Justiça, igualmente, prevê a incidência das normas consumeristas às Instituições Financeiras: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às Instituições Financeiras*”. Na hipótese, diante da hipossuficiência da Requerente frente às informações técnicas do serviço bancário fornecido pelo Requerido, revela-se acertada a inversão do ônus probatório, prevista no artigo 6º, “caput” e inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

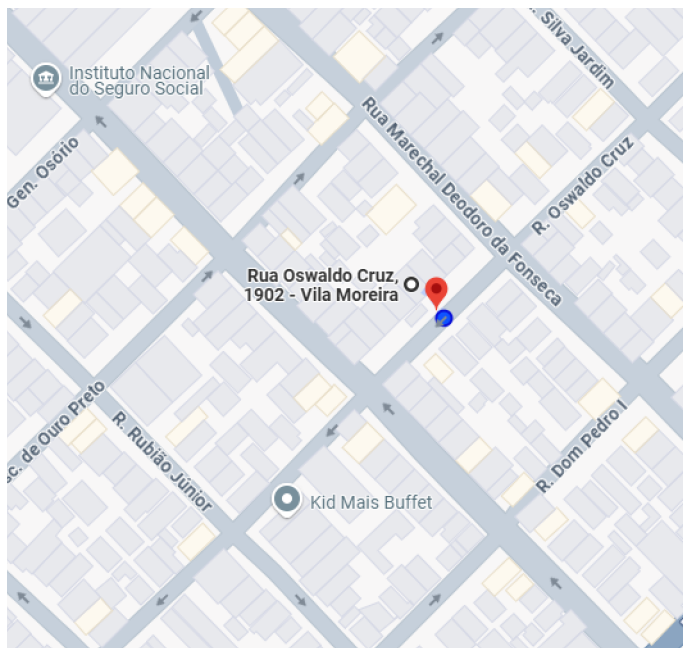
No caso em apreço, a requerente nega a contratação, quando reporta ao empréstimo consignado nº 345208054-6, incluído no benefício da autora em 18/04/2021, no valor liberado de R\$ 1.100,06 e emprestado de R\$ 2.427,60, a ser pago em 84 parcelas de R\$ 28,90, tendo sido excluído por refinanciamento em 27/02/2023, conforme histórico de empréstimos consignados do INSS (fls. 40).

Cumpra à requerida, à luz da inversão do ônus probante e do art. 373, II, do CPC, comprovar o negócio, inclusive como fato impeditivo do direito da autora.

A ré, em contestação, apresentou os instrumentos relativos ao contrato, celebrado de forma eletrônica (como autoriza a Lei 10.820 e a Instrução Normativa 28 do INSS), quais sejam: CET (fls. 171), cédula de crédito bancário (fls. 172/179), dossiê de contratação (fls. 180/181), documento pessoal da autora (fls. 182) e autorização de acesso aos dados da Previdência Social (fls. 183/184).

Não há dúvida de que as assinaturas emanaram da parte autora, porque aparelhadas (fls. 180/181) pela data/hora (22/03/2021, às 08:44:31),

regular trilhas de eventos, ID do aparelho, IP, *selfie* e geolocalização (-20.8020516, -49.3940237), que aponta exatamente o endereço da autora informado em sua inicial (Rua Oswaldo Cruz, nº 1.902, Parque Industrial, São José do Rio Preto – SP), conforme consulta realizada junto ao Google Maps:



A *selfie* enviada reporta à imagem da autora, conferindo com a imagem do documento pessoal enviado (fls. 182).

A autora não realizou a devolução do crédito liberado em conta de sua titularidade (R\$ 1.100,06 – fls. 192), proveniente da operação, o que poderia ter realizado por depósito judicial.

Ademais, o próprio histórico de empréstimos juntado pela autora (fls. 38/49), demonstra ser ela contumaz contratante de empréstimos consignados, sendo que o contrato objeto da presente lide, inclusive, foi excluído por refinanciamento (fls. 40).

Nessa linha, ainda, a própria postura da autora dissolve sua narrativa processual, pela longa distância temporal entre a inclusão da operação no

seu benefício em 18/04/2021 e o ajuizamento da ação em 21/12/2023. Não tivesse mesmo realizado a contratação, não teria permitido descontos por mais de 2 anos, de maneira inerte, enquanto desfrutou do valor recebido. Seu próprio comportamento gerou expectativa de pagamento pela operação, à luz do princípio da boa-fé, que rege os contratos (art. 422, CC).

Aplica-se a teoria da *supressio*, como disse o ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Luis Felipe Salomão no julgamento do RESp 1.338.432, em 2017, na Quarta Turma, "*a supressio inibe o exercício de um direito, até então reconhecido, pelo seu não exercício. Por outro lado, e em direção oposta à supressio, mas com ela intimamente ligada, tem-se a teoria da surrectio, cujo desdobramento é a aquisição de um direito pelo decurso do tempo, pela expectativa legitimamente despertada por ação ou comportamento*". Para a professora e advogada Judith Martins-Costa, citada pelo ministro, a *supressio* "*indica o encobrimento de uma pretensão, coibindo-se o exercício do direito em razão do seu não exercício, por determinado período de tempo, com a consequente criação da legítima expectativa, à contraparte, de que o mesmo não seria utilizado*".

Em conclusão, os elementos do processo demonstram que a autora, por meio de assinatura eletrônica, aderiu ao contrato, porquanto permitem identificá-la como signatária de maneira inequívoca. Os termos da contratação são claros sobre a modalidade da operação. O direito de informação do consumidor, previsto no art. 6º, III, e art. 52, CDC, foi preservado.

O contrato é válido, hígido, cercado de garantias sobre a veracidade da anuência da requerente, expressa de modo bem informado. A operação existiu, não havendo fraude e, assim, obriga as partes a seu cumprimento.

A improcedência dos pedidos é imperiosa.

Em casos análogos, esse tem sido o entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

"Ação declaratória c/c indenizatória - Contrato bancário de inexigibilidade de débito - Pedido fundamentado na alegação de não celebração do contrato e indevidos descontos nos proventos do autor - Contratação eletrônica comprovada com captação de imagem de documento de identificação, biometria facial por autorretrato, assinatura digital e indicação de IP e de

geolocalização - Meio idôneo de contratação, inexistindo indício de fraude a autorizar sequer a realização de perícia sobre o documento - Ônus da prova atendido - Cumprimento do art. 373, inc. II, do CPC - Demonstração de fato obstativo ao direito do autor - Recurso não provido.” (TJSP-21ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível 1000106-05.2023.8.26.0077- Birigui; Rel. Des. MIGUEL PETRONI NETO; J.28/06/2024 - gn).

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO E DANOS MORAIS. empréstimo consignado. SENTENÇA DE parcial PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO de ambas as partes. CELEBRAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO DEVIDAMENTE comprovada. acesso pessoal, geolocalização, fotografia (selfie) Da CONSUMIDORa e apresentação de documento pessoal de identidade. CONTRATAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO PERMITIDA PELA IN 28/2008 DO INSS. VALORES CONTRATADOS DEPOSITADOS EM CONTA CORRENTE EM NOME Da AUTORA. AUSENTES INDÍCIOS DE FRAUDE. CONDUTA LÍCITA DO réu. descontos NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO decorrentes de contratação válida e regular. apelo provido. recurso da autora quanto à majoração da indenização por danos morais. prejudicado. Inexistência de danos indenizáveis e de direito à restituição de valores. RECURSO DESPROVIDO. sentença reformada. inversão do ônus da sucumbência. (TJSP; Apelação Cível 1009563- 94.2023.8.26.0066; Relator (a): Ricardo Pereira Junior; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma V (Direito Privado 2); Foro de Barretos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/10/2024; Data de Registro: 03/10/2024 - gn)

Da Litigância de Má-fé:

Não se pode admitir a propositura de ação sabidamente temerária sem nenhuma consequência para a demandante, sob pena de desprestígio do Poder Judiciário e prejuízo para os jurisdicionados que sofrem com o excesso de ações.

A demandante usou o processo como se fosse uma pesca milagrosa, valendo-se, evidentemente, de sua condição de beneficiária da justiça gratuita, pois litigou a custo zero.

Sobre o tema, neste Tribunal:

Apelação. Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais. Alegação de fraude em contrato

de empréstimo consignado. Sentença de improcedência com aplicação de multa por litigância de má-fé. Insurgência recursal restrita à penalidade imposta. Inconformismo injustificado. Documentação acostada aos autos comprova a regularidade da contratação, inclusive com assinatura digital e depósito do valor em conta da autora. Ajuizamento da demanda após longo lapso temporal sem justificativa plausível. Alteração da verdade dos fatos caracterizada. Hipótese prevista no art. 80, II, do CPC. Multa devida. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1001466-79.2024.8.26.0322; Relator (a): Fernão Borba Franco; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lins - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025 - gn)

APELAÇÃO. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. CONTRATAÇÃO ELETRÔNICA VÁLIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em exame 1. Ação declaratória de inexistência de débito, obrigação de fazer e indenização por danos materiais e morais proposta por Josefa Balbina de Abreu Pereira contra o Banco Pan S/A. Sentença julgou procedente, em parte, o pedido para cancelar o cartão de crédito. Autora condenada por litigância de má-fé. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se houve cerceamento de defesa pela ausência de produção de prova pericial sobre o contrato impugnado; verificar a validade da contratação do cartão de crédito consignado, supostamente não solicitado pela autora, e a responsabilidade do banco por eventuais danos; e analisar a condenação da autora por litigância de má-fé. III. Razões de decidir 3. Não houve cerceamento de defesa, pois o julgamento antecipado da lide foi realizado com base em provas documentais suficientes ao convencimento do magistrado, à luz do Tema Repetitivo nº 437 do STJ. 4. A contratação do cartão de crédito consignado foi validada por meio de biometria facial, com evidências de geolocalização e documentos de identificação da autora, sem indícios de fraude. A proximidade entre o endereço da autora e a geolocalização da contratação, bem como o uso do cartão de crédito por vários meses reforçam a legitimidade do contrato. 5. A condenação por litigância de má-fé é justificada pela alteração da verdade dos fatos, conforme art. 80, II, do CPC. IV. Dispositivo 6. Recurso não provido.

(TJSP; Apelação Cível 1072641-57.2023.8.26.0100; Relator (a): Jayme de Oliveira; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 44ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025 - gn)

Entretanto, o valor da multa, de 9% do valor da causa (R\$ 19.855,20 – fls. 23), merece ser reduzido para 5% do valor da causa, percentual mais

adequado aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Nesse sentido:

*Apelação. Declaratória c/c indenizatória. Descontos indevidos na conta corrente da autora. Realização de perícia grafotécnica que confirma a coincidência entre as assinaturas aposta no contrato e aquela existente em documentos pessoais da autora. **Julgamento improcedente, com imposição de multa por litigância de má-fé. Caracterização. Proceder temerário. Ciência da apelante quanto à contratação, livremente realizada.** Idade da apelante e grau de instrução que são insuficientes, per se, para justificar a propositura de demanda alegando desconhecimento da contratação, anotando-se que a ninguém é dado alegar desconhecimento da lei (art. 3º da LINDB). **Conduta processual que importa em improbidade processual. Exercício abusivo do direito de ação. Incidência do art. 80, incisos II e III do CPC. Redução, contudo, no percentual da condenação, para 5% sobre o valor atualizado da causa. Recurso parcialmente provido.***

(TJSP; Apelação Cível 1039528-47.2020.8.26.0576; Relator (a): Rômolo Russo; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/02/2025; Data de Registro: 26/02/2025 - gn)

*Ação de restituição de valores c/c indenização por dano moral – Ação julgada improcedente - Litigância de má-fé do autor reconhecida – **Valor da multa fixada em 10% sobre o valor da causa – Caso de redução para 5% sobre o valor da causa, em observância aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade – Recurso provido em parte.***

(TJSP; Apelação Cível 1000248-37.2024.8.26.0412; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Palestina - Vara Única; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025 - gn)

*AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – Sentença que julgou improcedentes os pedidos da autora, reconhecendo a sua litigância de má-fé – Reconhecimento correto – Mensalidades relativas a empréstimos descontadas do benefício previdenciário da autora – Comprovação de que a autora aderiu às contratações e autorizou os descontos junto ao seu benefício previdenciário – Prova pericial grafotécnica que concluiu que as assinaturas "partiram" do punho da autora – Autora que manifestamente alterou a verdade dos fatos, omitindo propositalmente as contratações dos empréstimos, a fim de induzir o juízo a erro, aduzindo de maneira genérica, simplesmente desconhecê-los – **Condenação da autora como litigante de má-fé que deve ser mantida, ainda que beneficiária da justiça gratuita – Valor, entretanto, que merece***

redução – Recurso provido, em parte, para esse fim.

(TJSP; Apelação Cível 1001152-49.2022.8.26.0696; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ouroeste - Vara Única; Data do Julgamento: 22/05/2024; Data de Registro: 24/05/2024 - gn)

Assim, a sentença deve ser reformada, tão somente, para reduzir o valor da multa por litigância de má-fé para o percentual de 5% sobre o valor da causa.

Deixo de fixar honorários advocatícios recursais, seguindo o julgamento dos Recursos Especiais nº 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS, Tema Repetitivo 1059, que estabeleceu a seguinte tese: “*A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação*”.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

De todo o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora